



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.129, DE 2020

(Do Sr. Jose Mario Schreiner)

Estabelece que, enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo novo coronavírus, o percentual de 7% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com todos os concursos de prognósticos seja repassado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e o Fundo Nacional de Saúde (Fns)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

(Do Sr. JOSE MARIO SCHREINER)

Estabelece que, enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo novo coronavírus, o percentual de 7% (cinco por cento) dos recursos arrecadados com todos os concursos de prognósticos seja repassado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) e o Fundo Nacional de Saúde (Fns)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Enquanto perdurar o estado de calamidade causado pelo novo coronavírus (Covid-19) serão redirecionados recursos arrecadados com todos os concursos de prognósticos

Parágrafo Único. Para os fins do disposto nesta Lei, os recursos serão redistribuídos da seguinte forma:

1 – Percentual de 5% (cinco por cento) a ser repassado ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) para que sejam utilizados em merenda escolar a ser distribuída em forma de cestas básicas a estudantes da rede pública de educação básica.

2 – Percentual de 2% para o Fundo Nacional de Saúde para sejam utilizados nos programas de prevenção e combate ao Coronavírus.

Art. 2º O percentual previsto será deduzido do prêmio, mantidos os demais percentuais de distribuição previstos na Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, durante o período de duração do estado de calamidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae) atende a alunos de toda a educação básica matriculados em escolas públicas, filantrópicas e em entidades comunitárias. São beneficiários mais de 40 milhões de alunos, cerca de 20% da população brasileira.

Em muitos casos, a merenda é a única refeição do educando – o que faz que sua continuidade seja fundamental nesse momento de crise que ameaça a saúde da população.

O Fundo Nacional de Saúde é responsável pela gestor financeiro dos recursos destinados ao Sistema Único de Saúde (SUS), na esfera federal.

Nesse momento de crise mundial, o SUS está sendo amplamente demandado fazendo assim necessário o aumento dos recursos destinados à prevenção e combate ao Coronavírus

Sabemos que os recursos dos concursos de prognósticos têm outras destinações, que voltarão a seus percentuais de sempre uma vez vencida a crise provocada pelo novo coronavírus.

Conclamamos os demais parlamentares a aprovarem esta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2020.

**Deputado JOSE MARIO SCHREINER
(DEM/GO)**



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.756, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2018

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias e sobre a promoção comercial e a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, 9.615, de 24 março de 1998, 10.891, de 9 de julho de 2004, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.675, de 11 de junho de 2018; e revoga dispositivos das Leis nºs 6.168, de 9 de dezembro de 1974, 6.717, de 12 de novembro de 1979, 8.313, de 23 de dezembro de 1991, 9.649, de 27 de maio de 1998, 10.260, de 12 de julho de 2001, 11.345, de 14 de setembro de 2006, e 13.155, de 4 de agosto de 2015, da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, e dos Decretos-Leis nºs 204, de 27 de fevereiro de 1967, e 594, de 27 de maio de 1969, as Leis nºs 6.905, de 11 de maio de 1981, 9.092, de 12 de setembro de 1995, 9.999, de 30 de agosto de 2000, 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e 10.746, de 10 de outubro de 2003, e os Decretos-Leis nºs 1.405, de 20 de junho de 1975, e 1.923, de 20 de janeiro de 1982.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e sobre a destinação do produto da arrecadação das loterias, com o objetivo de promover:

I - as alterações necessárias ao funcionamento do FNSP, para conferir efetividade às ações do Ministério da Segurança Pública quanto à execução de sua competência de coordenar e promover a integração da segurança pública em cooperação com os entes federativos; e

II - a consolidação dos dispositivos legais relacionados com a destinação do produto da arrecadação das loterias, para proporcionar clareza e transparência ao sistema de rateio e, por meio de alterações pontuais, garantir recursos às ações de segurança pública.

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP)

Seção I **Disposições Gerais**

Art. 2º O Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), fundo especial de natureza contábil, instituído pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, tem por objetivo garantir recursos para apoiar projetos, atividades e ações nas áreas de segurança pública e de prevenção à violência, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social.

Parágrafo único. A gestão do FNSP caberá ao Ministério da Segurança Pública.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
